

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM ESQUEMAS DE PIRÂMIDES FINANCEIRAS À LUZ DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO: ESTUDO DO CASO BRAISCOMPANY

Ana Luísa Castro Barcelos¹

RESUMO

O presente artigo científico se dedica a uma análise aprofundada sobre a responsabilização penal em esquemas de pirâmide financeira, especialmente no âmbito dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a economia popular, a partir da aplicação da Teoria do Domínio do Fato. O estudo concentra-se na dificuldade de comprovação da execução direta da conduta típica em face de estruturas corporativas complexas e hierarquizadas que fragmentam funções e diluem responsabilidades, utilizando como paradigma o caso da *BraisCompany*. Assim, busca-se examinar os limites e as possibilidades de imputação de autoria àqueles que, embora não pratiquem todos os atos executórios, exercem controle funcional ou domínio da organização nos moldes teóricos desenvolvidos por *Claus Roxin*.

Palavras-chave: pirâmides financeiras; responsabilização penal; teoria do domínio do fato; crimes econômicos; BraisCompany.

ABSTRACT

This scientific article is dedicated to an in-depth analysis of criminal liability in Ponzi schemes, especially within the scope of crimes against the national financial system and against the popular economy, based on the application of the Theory of the Domain of the Fact. The study focuses on the difficulty of proving the direct execution of the criminal conduct in the face of complex and hierarchical corporate structures that fragment functions and dilute responsibilities, using the BraisCompany case as a paradigm. Thus, it seeks to examine the limits and possibilities of imputing authorship to those who, although they do not perform executory acts, exercise functional control or domain over the organization in the theoretical models developed by Claus Roxin.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Keywords: financial pyramids; criminal liability; theory of the domain of the fact; economic crimes; BraisCompany.

1. INTRODUÇÃO

Os esquemas de pirâmide financeira representam uma das modalidades mais complexas de criminalidade econômica da contemporaneidade, combinando sofisticação tecnológica, massiva captação de recursos e danos patrimoniais de expressão coletiva. Caracterizados pela promessa de rendimentos rápidos e elevados, sustentam-se, essencialmente, na entrada sucessiva de novos investidores, inexistindo atividade econômica real ou lastro produtivo capaz de gerar os lucros prometidos. A insustentabilidade estrutural desses modelos, somada à captação massiva de recursos e ao uso crescente de ativos digitais e plataformas virtuais, exige do ordenamento jurídico instrumentos dogmáticos aptos a identificar, com precisão, os verdadeiros responsáveis pela lesão ao patrimônio coletivo e à estabilidade do sistema financeiro nacional.

Nos últimos anos, o mercado testemunhou uma proliferação de esquemas fraudulentos que, sob a roupagem de inovações tecnológicas e investimentos em criptoativos, ocultam modelos clássicos de pirâmides financeiras. Tais condutas, que violam frontalmente a Lei nº 1.521/1951 (Crimes contra a Economia Popular) e, a depender da estrutura, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, causam danos transindividuais e expõem a vulnerabilidade do investidor diante de promessas destes lucros exorbitantes.

Nesse cenário, a investigação e o processamento de crimes corporativos esbarram em um obstáculo metodológico e jurídico: a individualização da conduta. Em corporações que operam esquemas de pirâmide, a divisão de tarefas e a hierarquia interna dificultam a identificação clara de quem detém o controle do fato criminoso, gerando o risco de se incorrer na vedada responsabilidade penal objetiva. Assim, a investigação e o processamento penal de condutas dessa natureza impõem ao direito penal um desafio estrutural: como responsabilizar, de forma justa e tecnicamente fundamentada, os múltiplos agentes que integram organizações criminosas de estrutura hierárquica, nos quais a decisão, a execução e o benefício do crime se distribuem entre pessoas distintas?

É diante dessa problemática que a Teoria do Domínio do Fato, sistematizada de forma definitiva por Claus Roxin, desponta como um marco teórico imprescindível. Ao superar as

insuficiências das teorias subjetivas e objetivo-formais, o critério do domínio do fato permite uma distinção precisa entre autores e partícipes, com especial relevância para a figura do "domínio da vontade em virtude de aparatos organizados de poder" e do "domínio funcional do fato" em coautorias complexas.

Nesse viés, em esquemas de pirâmide financeira organizados como verdadeiros aparatos de poder, nos quais os executores são, em regra, fungíveis e substituíveis, a figura do domínio da organização mostra-se particularmente promissora para imputar responsabilidade penal àqueles que, sem executar diretamente a conduta típica, controlam a estrutura criminosa e decidem sobre sua continuidade.

Assim, para materializar essa discussão dogmática, o presente trabalho elege como objeto de estudo o emblemático caso da BraisCompany, empresa paraibana de locação de criptoativos que protagonizou um dos maiores escândalos financeiros recentes no Brasil, desarticulado por meio da "Operação Halving". A atuação da empresa, que movimentou bilhões de reais sob a falsa premissa de operações de *trading* garantidas, oferece um laboratório prático ideal para a análise da responsabilização penal de seus diretores, sócios e captadores de clientes.

Nesse cenário, a justificativa para o desenvolvimento deste estudo pauta-se na extrema atualidade do tema e na necessidade de segurança jurídica nas decisões penais. A transição das pirâmides financeiras tradicionais para o ambiente digital exige que o Direito Penal se utilize de instrumentos teóricos refinados para punir os verdadeiros detentores do poder de decisão, sem violar o princípio da culpabilidade e demonstrando que a dogmática penal possui as ferramentas necessárias para enfrentar as novas facetas da macrocriminalidade financeira.

Diante do exposto, o presente artigo tem como problema central investigar de que maneira a Teoria do Domínio do Fato pode ser aplicada para delimitar e individualizar a responsabilidade penal dos múltiplos agentes envolvidos no esquema da BraisCompany, evitando a presunção de culpa baseada exclusivamente na posição hierárquica. O objetivo principal do estudo é analisar a responsabilização em esquemas de pirâmide financeira sob a ótica dessa teoria, utilizando a referida empresa como paradigma prático.

Para tanto, a pesquisa adota o método dedutivo, amparado em um estudo dogmático-jurídico e bibliográfico, aliado à análise documental por meio do estudo de caso focado nas decisões judiciais do referido esquema. Estruturalmente, o desenvolvimento do trabalho traça passos específicos para atingir seu objetivo central: inicialmente, examinam-se os fundamentos dogmáticos da Teoria do Domínio do Fato e estabelecem-se parâmetros para diferenciar autoria,

coautoria e participação em corporações hierarquizadas. Em seguida, delimita-se juridicamente o crime de pirâmide financeira no ordenamento brasileiro, notadamente à luz da Lei nº 1.521/1951 e de sua eventual intersecção com a Lei nº 7.492/1986. Por fim, avalia-se criticamente a estrutura organizacional e o *modus operandi* da BraisCompany, identificando a divisão funcional de tarefas e a aplicação da teoria de Claus Roxin para a responsabilização de seus principais operadores.

2. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO E A CONTROVÉRSIA SOBRE SUA APLICAÇÃO

2.1 Origens e fundamentos dogmáticos

A dogmática penal moderna encontra na Teoria do Domínio do Fato um de seus marcos teóricos mais relevantes para a delimitação da autoria delitiva. A doutrina criminalista ensina que a Teoria do Domínio do Fato surgiu, metodologicamente e em formato científico consistente, na primeira parte do século XX, mais precisamente na Alemanha, em 1939, através de um dos trabalhos escritos por Hans Welzel que, seguindo sua visão finalística do Direito Penal, introduziu, junto ao conceito de concurso de pessoas, a noção de autoria vinculada àquele que possui o controle final da ação criminosa (QUEZADO; SANTIAGO, 2013, p. 4).

Sob a égide da Teoria Finalista da Ação, Welzel cunhou o domínio do fato como uma decorrência natural da estrutura da conduta humana, a qual se caracteriza por ser uma atividade dirigida intencionalmente a um objetivo, definindo o autor como o "senhor do acontecer final" (BUSATO; CAVAGNARI, 2017). Para esta visão originária, o domínio se apresentava na capacidade fática e psicológica do agente de guiar o curso causal rumo à consumação do crime (QUEZADO; SANTIAGO, 2013).

Todavia, esta perspectiva revelou-se insuficiente face à criminalidade complexa, pois a sua excessiva dependência da execução física ou da coação direta criava lacunas de punibilidade, falhando em caracterizar como autores os grandes orquestradores que atuavam nos bastidores sem executar diretamente o núcleo do tipo penal.

Contudo, foi com a obra *Täterschaft und Tatherrschaft*, publicada pelo jurista Claus Roxin em 1963, que o instituto obteve a sua formulação mais acabada. O surgimento desta construção jurídico-penal ocorreu como uma resposta dogmática necessária à superação das insuficiências dos modelos clássicos, nomeadamente a teoria restritiva de autoria, de carácter

objetivo-formal, que frequentemente dificultava a responsabilização de autores que assumiam extrema relevância delitiva sem atuarem de forma direta na execução do crime, deslocando o eixo da autoria para a responsabilidade funcional e estrutural pelo fato ilícito (QUEZADO; SANTIAGO, 2013). Segundo Claus Roxin:

Somente poderá ser autor de um delito de domínio (Taterscha-ftsdelikte) aquele que se possa afirmar que é figura central da conduta criminosa, quem decide se e como será realizada. Assim, o domínio do fato pressupõe um conceito aberto, que não se estrutura em torno a uma imperfeita definição ou fórmula abstrata, mas sim de uma descrição (Beschreibung) que se ajusta aos vários casos concretos. Este conceito aberto complementa-se com uma série de princípios orientadores. Autor de um delito é aquele que pode decidir sobre os aspectos essenciais da execução desse delito, o que dirige o processo que desemboca no resultado. Adota-se um critério material que permite explicar mais satisfatoriamente as diversas hipóteses de autoria e participação. Nos delitos de domínio, o tipo descreve a ação proibida da forma mais precisa possível (o domínio do fato sempre se refere ao tipo). Trata-se de um domínio considerado em sentido normativo (com relação à imputação objetiva) e não de uma perspectiva naturalística (como mero domínio de um processo causal) (ROXIN apud CUNHA, 2023, p. 551).

Portanto, Roxin propôs, um critério objetivo-material, segundo o qual o autor é a figura central do acontecer típico, exigindo-se o controle material sobre a realização do delito para que ocorra a imputação de autoria e estruturando o domínio do fato a partir de três vertentes autônomas.

2.2 As três modalidades de domínio

No contexto da evolução das teorias relacionadas à autoria e participação no Direito Penal, passou-se a adotar um conceito material de autor baseado na Teoria do Domínio do Fato, estruturado em três modalidades distintas: a) o domínio da ação; b) o domínio da vontade; c) o domínio funcional do fato.

O domínio da ação corresponde à forma mais elementar de autoria, ou seja, é o do agente que, com suas próprias mãos, realiza os elementos constitutivos do tipo penal. Trata-se da autoria imediata em sentido estrito, em que o domínio sobre o fato é pleno e direto, sem interposição de terceiros (GRECO, LEITE, TEIXEIRA, ASSIS, 2014, p. 25).

O domínio da vontade, por sua vez, fundamenta a chamada autoria mediata, hipótese em que o agente se serve de outra pessoa como instrumento para a realização do crime. Claus Roxin identificou três formas de domínio da vontade: pela coação, pelo erro e, a mais controversa e inovadora de suas contribuições, por meio de aparatos organizados de poder.

Na coação, Roxin desenvolve o chamado princípio da responsabilidade (*Verantwortungsprinzip*), segundo o qual, o ordenamento jurídico transfere a responsabilização

para aquele que provocou ou se aproveitou da situação de coação, previsto no direito brasileiro no art. 22 do Código Penal, que dispõe:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

No erro, o agente que detém conhecimento superior sobre a situação concreta exerce controle sobre a vontade do executor direto, utilizando-o como instrumento para a prática delitiva. Assim, mesmo quando o executor atua de forma consciente e responsável, pode haver autoria mediata por parte daquele que manipula ou direciona a ação mediante informações falsas ou enganosas, configurando a figura do “autor por trás do autor” (GRECO, LEITE, TEIXEIRA, ASSIS, 2014, p. 27).

Já a possibilidade de domínio por meio de um aparato organizado de poder, o chamado *Organisationsherrschaft*, sugere que aquele que exerce comando dentro de uma organização hierarquizada e desvinculada da ordem jurídica, utiliza-se de executores substituíveis para o cumprimento de ordens criminosas, de modo que a ordem criminosa será executada independentemente da adesão ou recusa de qualquer executor individual. Nesse caso, o domínio decorre da própria estrutura organizada de poder, comum em regimes totalitários e organizações criminosas, nas quais a responsabilidade do superior aumenta em razão do controle exercido sobre a execução dos fatos (GRECO, LEITE, TEIXEIRA, ASSIS, 2014, págs. 29-30).

Ademais, o domínio funcional do fato, por fim, é o critério que identifica a coautoria. Nessa hipótese, cada participante contribui de maneira relevante para a execução da conduta criminosa, passando todos a compartilhar o chamado domínio funcional do fato. Como consequência, aplica-se a imputação recíproca, de modo que cada agente responde pelo crime em sua integralidade, e não apenas pelo ato individualmente praticado (GRECO, LEITE, TEIXEIRA, ASSIS, 2014, págs. 30-31).

2.3 A objeção de Roxin à aplicação do domínio por organização aos crimes empresariais e a expansão jurisprudencial do Tribunal Federal Alemão

A Teoria do Domínio do Fato, em sua modalidade de domínio da vontade por meio de aparatos organizados de poder (*Organisationsherrschaft*), foi originalmente concebida por Claus Roxin a partir da observação dos crimes sistemáticos cometidos pelo regime nazista, nos quais os comandantes exerciam controle sobre uma máquina de poder desvinculada do Estado de Direito, com executores fungíveis e substituíveis. Para Roxin, o domínio por organização

pressupunha quatro requisitos cumulativos: (i) poder de mando hierarquizado; (ii) desvinculação do aparato da ordem jurídica (*Rechtslosgelöstheit*); (iii) fungibilidade dos executores diretos; e (iv) disposição essencialmente elevada dos subordinados ao cumprimento das ordens criminosas (ESPÍNDULA, 2000, p.40-42).

O próprio Roxin rechaçou expressamente a aplicação da *Organisationsherrschaft* aos crimes empresariais. Para o jurista alemão, a teoria deveria restringir-se aos aparatos de poder desvinculados da legalidade, como os regimes totalitários e as organizações criminosas estruturadas, nos quais a ordem criminosa se cumpre de forma automática, independentemente da vontade individual de cada executor. Em empresas que operam diante do direito, a relação de mando não possuiria a mesma rigidez hierárquica, nem os executores seriam meros instrumentos substituíveis (ROXIN, 2006, p. 298).

Nesses termos, a aplicação da teoria a organizações empresariais constituiria uma ampliação indevida de seus pressupostos originais, uma vez que faltariam, no mínimo, três elementos estruturais, sendo eles a desvinculação do direito, a fungibilidade dos executores e a disposição essencialmente elevada ao crime.

Todavia, essa restrição teórica não foi acolhida pela jurisprudência do Tribunal Federal Alemão (*Bundesgerichtshof* — BGH). No emblemático julgamento dos atiradores do Muro de Berlim, o BGH expandiu a *Organisationsherrschaft* para além dos aparatos estatais criminosos, aplicando-a também a empresas e organizações econômicas. O tribunal estabeleceu que o autor é também aquele que "explora condições estruturais determinadas pelas estruturas organizacionais, nas quais sua contribuição para a infração desencadeia processos rotineiros" (BGHSt 40, 218, 236, apud ROXIN, 2006, p. 293, tradução nossa).

A presente pesquisa considera que a objeção de Roxin, embora tecnicamente fundamentada no plano dogmático, não deve ser aplicada de forma absoluta e indiferenciada a todos os casos de criminalidade empresarial. O que determina a aplicabilidade da *Organisationsherrschaft* não é a forma jurídica da pessoa jurídica, mas a substância funcional de sua operação. Uma empresa que, em sua essência, funciona como um aparato de poder desvinculado da legalidade, com executores substituíveis e hierarquia rígida, reúne os pressupostos roxinianos de domínio por organização, ainda que formalmente constituída como sociedade empresarial.

Esse debate será retomado no estudo de caso da Braiscompany, para investigar se essa proximidade com o modelo de aparato ilícito (e não com o modelo de empresa lícita que Roxin

rejeita) é suficiente para legitimar a imputação por domínio da organização aos responsáveis pela estrutura.

2.4 A controvérsia sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato

A controvérsia em torno da teoria não se resume apenas à sua aplicação jurisprudencial, ela permeia também o plano dogmático. Greco, Leite, Teixeira e Assis apontam que a teoria do domínio do fato não é uma teoria unitária e acabada, mas um conceito em permanente construção, cujos contornos variam conforme o autor que a maneja (GRECO, LEITE, TEIXEIRA, ASSIS, 2014). Para esses autores, a expressão "domínio do fato" tem sido utilizada de maneiras tão distintas, ora como sinônimo de autoria mediata, ora como fundamento da coautoria, ora como critério geral de imputação, que se torna necessário precisar, com rigor, qual de suas versões está sendo efetivamente empregada em cada caso concreto.

O Código Penal brasileiro, filiou-se expressamente ao chamado sistema unitário, conforme se depreende da literalidade do artigo 29, *caput*: "*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*" Ao contrário do que ocorre no direito alemão, que diferencia normativamente autor e partícipe, o legislador optou por atribuir a todos os concorrentes a mesma pena abstrata, reservando ao magistrado a tarefa de graduar a sanção conforme a culpabilidade de cada agente.

A jurisprudência brasileira tem enfrentado esse dilema de forma não uniforme. Em casos emblemáticos como o do Mensalão (AP 470/STF), a teoria do domínio do fato foi invocada para fundamentar a condenação de agentes que, sem executar diretamente os atos criminosos, exerciam controle sobre a estrutura que os viabilizava. Contudo, a aplicação indiscriminada dessa teoria foi objeto de severas críticas, que alertou para o risco de sua utilização como fundamento autônomo de condenação, desvinculado de prova concreta do conhecimento e da vontade do agente em relação ao fato criminoso.

O caso ganhou notoriedade após denúncias realizadas por Roberto Jefferson, então presidente nacional do PTB, perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios. Segundo as acusações, parlamentares integrantes da base aliada do governo federal recebiam pagamentos periódicos em troca de apoio político e aprovação de projetos de interesse do Executivo durante o primeiro mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (ARARUNA, 2004, p. 52-53)

O julgamento do caso tornou-se um dos principais marcos da aplicação da teoria do domínio do fato no Brasil. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em crimes praticados no âmbito de organizações complexas, a caracterização da autoria não exige, necessariamente, a execução direta dos atos materiais do delito. Admitiu-se, portanto, a possibilidade de responsabilização daqueles que exerciam funções de direção, coordenação ou controle dentro da estrutura criminosa, desde que demonstrado o efetivo domínio funcional sobre a prática delitiva (ARARUNA, 2004, p. 52-53).

Diante dessas controvérsias, parcela expressiva da doutrina sustenta que a teoria do domínio do fato, embora não positivada, pode ser legitimamente utilizada como critério interpretativo para a identificação dos autores nos crimes econômicos complexos, desde que não seja empregada como substituto da prova do dolo, mas como elemento auxiliar na compreensão do papel funcional de cada agente dentro da estrutura criminosa. Nesse sentido, o domínio do fato serviria não para presumir a autoria a partir da posição hierárquica do agente, mas para contextualizar a avaliação das provas disponíveis à luz da divisão de funções observada na organização.

3. PIRÂMIDES FINANCEIRAS E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: CONTORNOS TÍPICOS

3.1 Conceitos Gerais e Históricos

As pirâmides financeiras, longe de serem uma novidade contemporânea, representam uma das mais antigas e recorrentes modalidades de fraude econômica. A história do desenvolvimento econômico humano sempre esteve atrelada à busca por riquezas e à consolidação da livre iniciativa, contudo, quando a ambição ultrapassa os limites legais e éticos, surgem delitos econômicos altamente sofisticados e não violentos, cujos impactos são profundos.

O esquema piramidal, possui raízes históricas que remontam ao século XIX. Segundo Paulo de Tarso Aragão, o primeiro registro de uma fraude dessa natureza é atribuído à espanhola Baldomera Larra Wetoret, que, na década de 1870, estruturou um sistema capaz de remunerar seus participantes com juros de 30% ao mês. O sucesso inicial do esquema lhe rendeu grande popularidade e acúmulo de riquezas, mas o inevitável colapso da operação a conduziu à miséria, encerrando seus dias em Cuba (ARAGÃO, 2019, p. 3).

Nas décadas seguintes, o modelo fraudulento ganhou contornos ainda mais sofisticados. Em 1920, o italiano Charles Ponzi, imigrante nos Estados Unidos, tornou-se protagonista de uma das fraudes financeiras mais célebres do século XX. Valendo-se da negociação de cupons postais internacionais, cujo preço variava conforme os países de emissão, Ponzi prometia dobrar o capital de seus investidores em noventa dias. Conforme descreve Diego Schaedler Veiga, o dinheiro dos novos investidores não era efetivamente aplicado na atividade anunciada, ao contrário, era utilizado para remunerar os investidores mais antigos, perpetuando o ciclo até que a estrutura entrasse em colapso (VEIGA apud TORRES, 2019, p. 44).

A distinção conceitual entre o esquema Ponzi e a pirâmide financeira propriamente dita é relevante para a compreensão dos contornos típicos dessas fraudes. Veiga esclarece que, no esquema Ponzi, os envolvidos mantêm contato direto com o idealizador do golpe, ao passo que, na pirâmide, a vítima é introduzida no esquema por outra vítima, tornando o contato com o responsável pela fraude praticamente inexistente. Além disso, enquanto no esquema Ponzi os ganhos derivariam exclusivamente do investimento realizado diretamente com o golpista, na pirâmide é imprescindível o recrutamento contínuo de novos participantes para a manutenção dos pagamentos (VEIGA apud TORRES, 2019, p. 45). Assim, conforme Veiga:

Apesar de partilharem características em comum, a essência dos esquemas Ponzi e pirâmide é diferente. O Ponzi é caracterizado quando alguém faz uma proposta de investimento com retornos mirabolantes e risco quase inexistente de contrapartida. Durante a operação, os investidores mais antigos são remunerados com o dinheiro dos novos entrantes, sendo que este dinheiro pode ser investido pelo perpetuador do golpe ou não, mas nunca rentabilizando o prometido pelo mesmo. Enquanto houver ingresso de novas pessoas e reinvestimento por parte dos já enganados, o esquema perpetua. Porém, assim como a pirâmide, uma vez cessada o ingresso de capital, não haverá dinheiro suficiente para remunerar o capital de terceiros investido, e o golpe entra em colapso (VEIGA apud TORRES, 2019, p. 45).

Ambas as modalidades, no entanto, compartilham um elemento estrutural fundamental: a dependência do ingresso constante de novos recursos para honrar os compromissos com os participantes anteriores. Trata-se de uma lógica matematicamente insustentável, porquanto o crescimento exponencial exigido pela base da pirâmide colide inexoravelmente com a finitude da população.

Um caso semelhante ganhou notoriedade nas décadas seguintes com Bernard Madoff, conhecido como o maior esquema Ponzi da história. O investidor fundou a empresa Bernard L. Madoff Investment Securities, sediada em Manhattan, em Nova York, e durante anos atraiu milhares de investidores mediante a promessa de rendimentos constantes e elevados, em torno de 1% ao mês. A credibilidade construída no mercado financeiro, aliada ao prestígio social de

seus clientes, entre eles artistas, empresários, instituições financeiras e investidores renomados, contribuiu para afastar suspeitas acerca da fraude, permitindo que o esquema permanecesse ativo por décadas (ANDRADE, 2018, p. 23-24).

Apesar dos indícios de irregularidade, especialmente diante da promessa de retornos elevados com reduzido risco, o esquema conseguiu se sustentar por longo período em razão do cenário econômico favorável da época, marcado por políticas monetárias expansionistas e juros baixos adotados pelo Federal Reserve, o banco central norte-americano. O esquema foi descoberto após a crise financeira de 2008, quando inúmeros investidores passaram a solicitar resgates simultaneamente, ocasionando o colapso da fraude. Em 2009, Madoff foi condenado a 150 anos de prisão pelos crimes de fraude financeira, lavagem de dinheiro, perjúrio, entre outros delitos relacionados. (ANDRADE, 2018, p. 23-24).

Já em relação as pirâmides financeiras, no Brasil, esse delito encontra-se previsto na Lei nº 1.521/1951, responsável por disciplinar os crimes contra a economia popular. Contudo, trata-se de uma legislação antiga, elaborada na década de 1950, cuja redação ainda é utilizada como fundamento jurídico para a repressão às pirâmides financeiras, dispondo o seguinte:

Art. 2º São crimes desta natureza: (...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes); (BRASIL, 1951).

Entretanto, apesar de ser uma legislação da década de 1950, ela continua sendo o pilar para o combate a esses delitos. Atualmente, o grande desafio das autoridades e dos órgãos de defesa do consumidor é fiscalizar esses esquemas, uma vez que eles frequentemente se camuflam utilizando produtos de fachada, muitas vezes superfaturados ou sem valor prático, apenas para mascarar a captação ilegal de recursos.

Para ilustrar a materialização desses conceitos no cenário brasileiro, é fundamental analisar os casos emblemáticos que mostram a atuação e o rastro de prejuízos deixados por esses esquemas. O histórico de fraudes no Brasil demonstra como esses golpes se modernizam constantemente, disfarçando-se desde negócios com animais até falsas oportunidades de investimento em criptomoedas e marketing multinível.

Segundo o Mercado Pago, no início dos anos 2000, o caso "Avestruz Master" marcou a economia nacional como uma fraude que prometia lucros com animais. A empresa oferecia contratos de compra e venda de avestruzes com a promessa de rendimentos que chegavam a 10% ao mês. Contudo, os investidores não recebiam as aves de fato, apenas os contratos, e o

esquema funcionava através do pagamento dos investidores antigos com os recursos dos novos. O golpe ruiu quando a conta não fechou mais, lesando cerca de 40 mil pessoas (MERCADO PAGO, 2026).

Posteriormente, o caso "Telexfree" tornou-se um dos mais notórios do país por atuar sob a fachada de uma empresa de telefonia via internet (VoIP), caracterizando um clássico esquema disfarçado de marketing multinível. A principal fonte de renda dos "divulgadores" não provinha da venda dos planos de telefonia, mas sim do recrutamento de novos membros e da postagem de anúncios online. A empresa foi bloqueada pela Justiça em 2013, deixando um prejuízo estimado em bilhões para mais de 1 milhão de pessoas (MERCADO PAGO, 2026).

Ademais, ainda no contexto das fraudes atreladas as pirâmides financeiras, é imperioso mencionar o caso da BraisCompany, que elevou a complexidade desses delitos a um novo patamar no cenário nacional. Contudo, em virtude da magnitude dos danos causados à economia popular, da sofisticação de sua engenharia financeira e das particularidades dogmáticas envolvidas na responsabilização penal de seus líderes, exigindo debates profundos sobre a imputação de autoria em crimes corporativos, o referido escândalo será objeto de uma análise pormenorizada em um tópico específico mais adiante neste estudo.

3.2 Pirâmides Financeiras *versus* Marketing Multinível

Embora existam práticas empresariais legítimas que, à primeira vista, possam ser associadas às pirâmides financeiras, o marketing multinível distingue-se por constituir um modelo comercial lícito, baseado principalmente na comercialização efetiva de produtos ou serviços por meio de venda direta e da formação de redes de distribuidores independentes.

A Federal Trade Commission (FTC), agência reguladora norte-americana responsável pela proteção do consumidor e pela repressão a práticas comerciais desleais, consolidou ao longo das últimas décadas um conjunto de critérios jurisprudenciais e analíticos para diferenciar essas duas estruturas. Segundo eles:

Em geral, um profissional de marketing multinível (MMN) distribui produtos ou serviços por meio de uma rede de participantes. Normalmente, a empresa não recruta novos participantes diretamente, mas depende de seus participantes existentes para recrutar outros, que, por sua vez, também recrutam novos participantes. Isso cria múltiplos níveis de participantes organizados em "redes descendentes".

A "linha descendente" de um participante é a rede de seus recrutados, e dos recrutados desses recrutados, e assim por diante. A "linha ascendente" de um participante é a pessoa que o recrutou, e a pessoa que recrutou seu recrutador, e assim por diante (FTC, 2024, tradução nossa).

Nesse sentido, a principal linha divisória entre os dois modelos reside no foco prático da atividade econômica. Em um sistema de MMN legítimo, a sustentabilidade da empresa decorre da comercialização de bens para o consumidor final que não faz parte da rede de distribuidores. Inversamente, nas pirâmides financeiras, o recrutamento atua como um fim em si mesmo.

Ao fazer uma análise mais precisa, verifica-se que o esquema de Pirâmide Financeira, ora já mencionado, configura um crime contra a economia popular, tipificado no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1.521/1951 (BRASIL, 1951). Neste modelo fraudulento, os ganhos dos participantes dependem sumariamente do recrutamento contínuo de novas pessoas, que são obrigadas a efetuar um pagamento inicial de adesão. O lucro não advém da comercialização de um produto, mas sim do repasse do capital injetado pelos novos ingressantes, que remunera quem os introduziu no esquema e quem está nos níveis superiores (VEIGA apud TORRES, 2014, p. 43).

Ademais, o marco jurisprudencial clássico adotado pela FTC para identificar uma pirâmide financeira baseia-se no caso histórico *In re Koscot Interplanetary, Inc.*. Sob o chamado "Critério Koscot". Assim, uma operação é categorizada como esquema de pirâmide quando apresenta, cumulativamente, dois fatores: a) o pagamento de uma taxa inicial pelos participantes em troca do direito de vender um produto; b) o direito de receber recompensas pelo recrutamento de novos membros para o programa, sendo tais recompensas desvinculadas da venda efetiva de produtos aos consumidores finais (FTC, 2024, tradução nossa).

Segundo entendimento firmado no caso *FTC v. BurnLounge, Inc.* (2014), a análise jurídica deve transcender os manuais formais da empresa e examinar como a organização opera na realidade prática. Um esquema ilegal se configura quando o plano de compensação é estruturado de modo que os lucros significativos só possam ser alcançados mediante a expansão contínua da rede de recrutas, e não pelo volume de vendas externas. O recrutamento desenfreado atua, nestes termos, como um mecanismo disfarçado de transferência de renda dos novos ingressantes para o topo da cadeia, colapsando inevitavelmente quando o limite de saturação do mercado é atingido (FTC, 2024, tradução nossa).

Além disso, com base no Ministério da Fazenda com a referida nota técnica nº 60, as principais características capazes de identificarem um esquema piramidal são:

- i) Vendas efetuadas num tom exagerado (e algumas vezes incluem brindes e promoções).

- ii) Pouca ou nenhuma informação sobre a empresa é fornecida (a menos que se queira comprar os produtos e tornar-se um participante).
- iii) Promessas vagamente enunciadas sobre rendimentos potencialmente ilimitados ou descolados da realidade.
- iv) Nenhuma demonstração de receita proveniente de vendas a varejo é apresentada.
- v) A renda auferida pelos participantes decorre primordialmente do recrutamento de novos membros e não da comercialização efetiva de produtos ou serviços.
- vi) Incentivo contínuo à expansão da rede de participantes como condição essencial para obtenção de ganhos financeiros.
- vii) Estrutura insustentável, dependente da entrada permanente de novos integrantes para manutenção dos pagamentos prometidos aos participantes anteriores.
- viii) Eventual colapso inevitável do sistema, em razão da impossibilidade matemática de expansão infinita da base de recrutamento ((MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 11-12).

Por isso, organizações dessa espécie costumam valer-se de intensa divulgação publicitária e de discursos voltados à obtenção de lucros fáceis e rápidos, atraindo indivíduos movidos pela expectativa de ascensão financeira imediata. Em razão dos prejuízos coletivos provocados e do potencial de comprometimento da confiança nas relações econômicas e de consumo, tais práticas são reconhecidas como nocivas à economia popular.

Por outro lado, marketing multinível consiste em uma estratégia de comercialização estruturada na formação de redes de revendedores, na qual a obtenção de lucros decorre da venda efetiva de produtos ou serviços oferecidos pela empresa. Nessa estrutura, o revendedor auferir lucros que provêm majoritariamente da venda efetiva de produtos reais, os quais possuem qualidade comprovada e valor de mercado condizente (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013).

Ademais, segundo o InfoMoney, ao tentar diferenciar as pirâmides financeiras do marketing multinível, é colocado que:

A principal diferença é que as pirâmides prometem ganhos rápidos de dinheiro com pouco ou nenhum esforço. O foco para sustentar o negócio não é a venda de um produto ou serviço e sim a adesão de novas pessoas no esquema que realizam um investimento inicial.

Isso se torna possível porque muitas empresas que aplicam esse golpe utilizam a estrutura comercial de um negócio autêntico e legal, possuindo toda a documentação e registro como se fosse uma empresa legalizada de marketing multinível. Elas montam planos de compensação, muitas vezes criam um produto de fachada só para se passarem por empresas legítimas, mas não são. No final das contas tem um sistema que não se sustenta e poucos ganharão muito dinheiro e muitos perderão.

É com esse investimento que o esquema paga os lucros prometidos e se mantém firme enquanto houver a entrada de novos participantes na estrutura. Quando ocorre a estagnação de novos participantes, o negócio torna-se insustentável e começa a ruir. É neste momento que o negócio deixa de ser legal e passa a mostrar sua verdadeira

face, trazendo enormes prejuízos para os que entraram por último (INFOMONEY, 2022).

Para dirimir qualquer confusão, os Estados Unidos adotaram um parâmetro prático conhecido como a "regra dos 70%". Segundo esse critério, se 70% ou mais dos rendimentos de uma empresa provêm da venda real de produtos, trata-se de um modelo legítimo de marketing de rede, caso a proporção seja inferior a essa margem, o negócio é classificado como esquema de pirâmide (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013, p. 7).

Em suma, se o pagamento dos bônus derivar da adesão de novas pessoas, trata-se de um esquema piramidal, já se derivar da comercialização, é marketing multinível.

3.3 A Tutela Penal da Ordem Econômica e do Sistema Financeiro Nacional

No contexto brasileiro, a ordem econômica é estruturada sobre o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 1º, IV, e no art. 170 da Constituição Federal de 1988. Segundo Gladston Mamede esse princípio representa a liberdade que qualquer cidadão possui, independentemente de origem social, de utilizar os meios lícitos disponíveis para o desenvolvimento de atividade econômica que lhe proporcione sustento e lucro. A livre iniciativa, nessa perspectiva, é o motor do desenvolvimento tecnológico e social, ao fomentar a concorrência e estimular as habilidades individuais em benefício de toda a coletividade (MAMEDE apud TORRES, p. 20-21).

O Sistema Financeiro Nacional, regulado pelo art. 192 da Constituição Federal, foi estruturado para promover o crescimento harmônico do país e atender aos interesses sociais e coletivos. Assim, conforme o referido artigo:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL, 1988).

No entanto, a prática de esquemas piramidais representam uma violação direta não apenas do patrimônio individual das vítimas, mas da ordem econômica e financeira como um todo, afetando a estabilidade do mercado e a confiança das relações de consumo.

No plano da criminalidade econômica, os esquemas piramidais inserem-se na categoria dos chamados crimes do colarinho branco (*white collar crimes*), expressão cunhada pelo sociólogo Edwin Sutherland em 1940. De acordo com Douglas Fischer, tais delitos distinguem-se por ocorrerem de forma discreta e sem violência aparente, muitas vezes passando

despercebidos socialmente, embora produzam impactos extremamente graves e amplos, com potencial de afetar significativamente toda a coletividade. Geralmente perpetrados por pessoas de elevado prestígio social, valendo-se de posições de confiança e de mecanismos sofisticados para encobrir sua natureza ilícita (FISHER apud TORRES, p. 24).

Outrossim, a sofisticação apontada por Sutherland encontra seu ápice na contemporaneidade com a transição desses esquemas para o ambiente digital. O uso de criptoativos tem conferido uma nova e complexa roupagem às pirâmides financeiras, dificultando a fiscalização estatal e a própria compreensão das vítimas sobre a natureza do negócio. Casos recentes de grande repercussão nacional, a exemplo das investigações deflagradas na Operação Halving contra o esquema da BraisCompany, evidenciam como a promessa de rendimentos fixos atrelados à suposta locação de criptomoedas serve, muitas vezes, apenas como uma cortina de fumaça tecnológica. Esse verniz de inovação facilita a tradicional captação predatória de recursos, contornando momentaneamente os mecanismos clássicos de controle e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

A atratividade do mercado de criptoativos reside, precipuamente, em duas frentes: a alta volatilidade dos ativos e a assimetria de informação. Aproveitando-se do desconhecimento técnico de grande parte da população sobre o funcionamento das finanças descentralizadas e do forte apelo midiático em torno de indivíduos que enriqueceram com a valorização dessas moedas, os fraudadores criam uma falsa narrativa de oportunidade imperdível. Assim, estruturam pirâmides financeiras sob o disfarce sofisticado de "empresas de tecnologia", "robôs de arbitragem" ou "consultorias de *trading*". A promessa de rentabilidade fixa, garantida e exorbitante, uma contradição flagrante em se tratando de um mercado de renda variável e altamente volátil, atua como a principal isca para a captação predatória de poupança popular (ANDRADE, 2018).

Do ponto de vista da tipicidade e da persecução penal, o enfrentamento desses ilícitos exige uma análise minuciosa. Embora a conduta clássica de fraude mediante o processo de "bola de neve" encontre subsunção direta no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951, a complexidade estrutural das pirâmides modernas frequentemente atrai os crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, como a emissão irregular de valores mobiliários e a gestão fraudulenta, além da lavagem de capitais. Trata-se de uma ofensa que atinge não apenas o patrimônio do investidor final, mas a própria credibilidade da economia formal.

Por conseguinte, a tutela da ordem econômica e do Sistema Financeiro não pode prescindir de uma atuação ágil e coordenada das instituições repressivas. A mitigação dessas patologias financeiras exige não apenas a repressão dos executores, mas a desarticulação do núcleo de comando, garantindo que o princípio da livre iniciativa não seja instrumentalizado como escudo protetor para o enriquecimento ilícito à custa da poupança popular.

4. O CASO BRAISCOMPANY: ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E APARATO DE PODER

4.1. Recorte metodológico

A construção de uma pesquisa acadêmica no campo do Direito Penal Econômico exige a delimitação rigorosa do objeto de estudo, de modo a garantir a viabilidade da análise dogmática e o rigor científico das conclusões obtidas. Diante da vasta complexidade que envolve os crimes contra o sistema financeiro nacional na era digital, o presente trabalho adota como fulcro metodológico o estudo de caso centrado na pessoa jurídica Braiscompany Serviços Digitais LTDA. A escolha desse objeto específico justifica-se por sua relevância jurisprudencial e doutrinária, uma vez que o referido caso representa um marco na transição dos esquemas tradicionais de pirâmide financeira para o ecossistema dos criptoativos no cenário brasileiro.

O recorte temporal da pesquisa compreende o intervalo delineado entre o ano de 2018, marco inicial da constituição formal da sociedade empresarial e do início da captação de recursos no mercado, e fevereiro de 2026, período que consagra o desfecho societário e jurídico da organização com a decretação formal de sua falência pelo Poder Judiciário. Sob a ótica espacial, o estudo concentra-se na Subseção Judiciária de Campina Grande, Estado da Paraíba, sede das operações da holding e foro de tramitação da ação penal originária (conduzida perante o juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba), sem prejuízo da análise dos desdobramentos de cooperação jurídica internacional que culminaram na captura dos dirigentes em território argentino.

No que tange à técnica de coleta e tratamento de dados, a investigação ampara-se no método documental e bibliográfico, de natureza qualitativa. O universo de fontes primárias consultadas restringe-se aos documentos públicos extraídos da "Operação Halving" e da respectiva instrução processual penal, com especial ênfase na sentença condenatória proferida na esfera federal, nos relatórios de inteligência financeira e periciais confeccionados pela

Polícia Federal, e nas decisões de cunho falimentar. Tais documentos foram submetidos à técnica de análise de conteúdo, confrontando-se a realidade factual contida nos autos com os tipos penais abstratos vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, cumpre ressaltar que a pesquisa se restringe aos aspectos da responsabilidade penal dos dirigentes corporativos e à subsunção de suas condutas aos ditames da Lei nº 7.492/1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional) e da Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

4.2. Detalhes fáticos do caso

O fenômeno das pirâmides financeiras contemporâneas insere-se na lógica do capitalismo financeiro, marcado pela predominância do capital fictício e pela cultura do enriquecimento rápido sem lastro produtivo. Nesse contexto, a rentabilidade deriva menos da geração de valor real e mais da captura especulativa de fluxos entre agentes, criando ambiente propício à fraude que promete altos retornos sem correspondência em atividade econômica.

No Brasil, essa dinâmica combina-se com a baixa educação financeira e a exaltação midiática em torno dos criptoativos, tornando parcelas significativas da população vulneráveis a promessas de ganhos extraordinários. A Braiscompany soube explorar essa conjuntura ao traduzir para a linguagem das finanças descentralizadas a mesma ilusão sistêmica, a de que o dinheiro gera capital independentemente de trabalho ou produção material, legitimando simbolicamente o modelo piramidal que sustentou sua operação.

Constituída formalmente no ano de 2018, na comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, pelos sócios majoritários Antônio Inácio da Silva Neto e Fabricia Farias Campos, a sociedade empresarial Braiscompany Soluções Digitais e Treinamentos Ltda, se apresentava como uma especializada em gestão de ativos digitais e soluções em tecnologia blockchain. A empresa rapidamente ganhou notoriedade no mercado de criptoativos voltado ao varejo, atraindo milhares de investidores, muitos deles da própria região Nordeste, através de uma estratégia agressiva de marketing de relacionamento entre familiares e amigos.

O núcleo da operação residia na captação em massa de poupança popular por meio de contratos de adesão padronizados, denominados "Contratos de Locação de Ativos Digitais". Sob essa ficção jurídica, os investidores transferiam suas economias, em reais ou em Bitcoin, para as carteiras digitais administradas pela empresa, cedendo integralmente a titularidade e a posse dos ativos aos dirigentes da organização.

Em contrapartida, a Braiscompany assumia a obrigação contratual de adimplir uma remuneração mensal fixa, cujo percentual oscilava até mais ou menos 8% sobre o capital investido. A justificativa comercial apresentada ao público repousava na alegação de que a mesa de operações da companhia realizava de forma ininterrupta atos de arbitragem e *day trade* nos mercados globais, auferindo spreads suficientes para cobrir os dividendos prometidos (BBC NEWS BRASIL, 2024).

Ocorre que o arcabouço probatório, consolidado por meio de minuciosas quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, demonstrou de forma inequívoca a ausência de lastro operacional compatível com as promessas contratuais. A sustentabilidade financeira dependia exclusivamente do fluxo constante de novos entrantes, cujos aportes iniciais eram imediatamente vertidos para o pagamento dos rendimentos devidos aos clientes pretéritos, caracterizando o clássico esquema de pirâmide financeira no ambiente cibernético.

Para conferir sustância ao modelo e protelar o seu esgotamento, os fundadores implementaram uma agressiva infraestrutura de marketing de rede, captando figuras públicas de relevância nacional e estruturando um corpo técnico de corretores comissionados em formato de cascata, estimulando a captação interna contínua.

Com base na reportagem da BBC News Brasil, o esbanjamento de riquezas pelos líderes da Braiscompany foi uma estratégia deliberada para atrair investidores. O fundador Antônio Neto Ais ostentava em seu Instagram, com 900 mil seguidores, fotos ao lado de carros de luxo, jatinhos particulares e celebridades. Um advogado ouvido pela BBC explicou que isso criava um "medo de ficar de fora" nas pessoas, que viam amigos comprando Rolex e carros e não queriam ser "excluídas" desse falso sucesso (BBC NEWS BRASIL, 2024).

Além das imagens, a oratória e a encenação de Neto Ais eram perfeitas, segundo relato de um investidor à BBC, que o comparou a um "produtor de cinema". Enquanto o casal fundador vivia em meio a essa ostentação, as vítimas, como um entrevistado que perdeu R\$ 230 mil, compararam o prejuízo a um "luto" pela perda de um parente. Assim, o esbanjamento foi uma ferramenta central para sustentar a fachada de um negócio milionário que desabou como um dos maiores golpes com criptomoedas do Brasil (BBC NEWS BRASIL, 2024).

Dessa maneira, por trás da fachada de tecnologia de ponta, o modelo de negócios da Braiscompany era, na essência, um esquema de Pirâmide. Os primeiros investidores eram pagos com o dinheiro aportado pelos novos entrantes, criando uma ilusão de sustentabilidade e lucratividade.

O colapso fático do esquema evidenciou-se a partir do último trimestre de 2022, momento em que a natural saturação na atração de novos capitais precipitou uma crise de liquidez na pessoa jurídica. Diante da incapacidade de honrar os resgates e os pagamentos mensais, os dirigentes da Braiscompany passaram a veicular notas oficiais e comunicações aos clientes imputando a insolvência a supostas travas de conformidade (*compliance*) e restrições técnicas impostas por plataformas de intermediação globais. As investigações posteriores desmistificaram tais alegações, comprovando que o expediente consistia em mero ardil para protelar as demandas judiciais e viabilizar o escoamento de capitais remanescentes para carteiras frias (*cold wallets*), consolidando o processo de dissipação patrimonial e evasão de divisas.

A persecução penal estatal formalizou-se em fevereiro de 2023 com a deflagração da "Operação Halving" pela Polícia Federal. Ao darem cumprimento às ordens de prisão preventiva, as forças de segurança constataram o encerramento abrupto e irregular das atividades em todas as filiais e o exílio deliberado do casal de fundadores. O balanço pericial apontou que a movimentação financeira ilícita coordenada pela organização alcançou o montante de R\$ 1,11 bilhão, vitimando mais de 20 mil investidores distribuídos pelo território nacional (BRASIL, 2024).

Após permanecerem na condição de foragidos internacionais por mais de um ano, figurando na difusão vermelha da Interpol, Antônio Inácio da Silva Neto e Fabrícia Farias Campos foram capturados por autoridades da Polícia Federal Argentina em fevereiro de 2024, no município de Escobar, Província de Buenos Aires, local onde utilizavam identidades falsificadas para se esquivarem da jurisdição brasileira. Na esfera judicial, a sentença proferida pela 4ª Vara Federal da Paraíba fixou severa reprimenda penal aos acusados, cujas penas somadas ultrapassaram o patamar de 150 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de capitais e gestão fraudulenta, além de impor condenações pecuniárias expressivas a título de reparação por danos materiais e morais coletivos.

Por fim, o ciclo existencial da fraude corporativa encerrou-se sob a ótica do Direito Falimentar em fevereiro de 2026, data em que o Poder Judiciário decretou formalmente a falência da Braiscompany, chancelando juridicamente o esgotamento dos ativos e a ruína econômica deixada pela governança fraudulenta dos seus dirigentes.

4.3. A atuação de dirigentes e subordinados

A perfeita compreensão da responsabilidade penal subjetiva e da concorrência de pessoas no âmbito do caso Braiscompany exige o desmembramento das esferas de atuação dos agentes que integraram a estrutura organizacional. No contexto dos crimes de colarinho branco exercidos sob a forma empresarial, a conduta ilícita raramente se concentra na figura de um operador solitário, ao contrário, instrumentaliza-se por meio de uma estrita divisão de tarefas e de uma hierarquia corporativa verticalizada.

A instrução probatória penal levada pelo Ministério Público Federal demonstrou a existência de uma clara clivagem entre o núcleo de alta direção, responsável pelo comando estratégico e pela ingerência dos ativos, e o corpo de subordinados e colaboradores, que atuavam nas frentes de captação e operacionalização do esquema. Vejamos:

Dentre estes elementos, destacam-se a presença de determinada hierarquia entre os membros do grupo, a compartimentalização das tarefas a ser executadas e da própria ciência acerca da ação final a ser realizada, as relações de clientelismo com agentes públicos ou de segurança e a adoção de um modelo empresarial de atuação, com a racionalização das atividades criminosas de modo a maximizar o lucro delas decorrente, seja pela divisão de trabalho, pela especialização, pelo uso de meios tecnológicos ou pela adoção de contramedidas forenses para redução de riscos e prejuízos que podem advir da atuação preventiva e repressiva do Estado (BRASIL, 2024, p. 18).

Ao analisar o contexto, no ápice da estrutura hierárquica situavam-se os sócios administradores majoritários, Antônio Inácio da Silva Neto e Fabrícia Farias Campos. A atuação desses dirigentes corporativos caracterizou-se pelo exercício do pleno domínio do fato, detendo o poder de decisão sobre a criação do modelo de negócios fraudulento, a destinação dos capitais captados e a interrupção deliberada dos pagamentos aos investidores. A governança exercida pelos fundadores não se limitava aos atos formais de gerência, manifestava-se, fundamentalmente, na manutenção do ardil por meio da superexposição de suas imagens pessoais e de ostentação patrimonial, elementos fáticos essenciais para conferir credibilidade institucional à pessoa jurídica e perenizar o erro dos aderentes.

Em patamar imediatamente inferior, a engrenagem contava com a cooperação de operadores e executores das ordens emanadas pela alta cúpula, englobando uma divisão de trabalho especializada em setores compartimentados que incluíam gestores, *brokers*, *traders* e as áreas comercial, financeira e de TI. Esse grupo de subordinados qualificados detinha conhecimento da natureza fraudulenta da operação, viabilizando-a do ponto de vista empresarial e financeiro. A sentença reconhece que a estrutura era dotada de "hierarquia entre os membros do grupo" e "compartimentalização das tarefas", com adoção de "um modelo empresarial de atuação, com a racionalização das atividades criminosas de modo a maximizar

o lucro" (BRASIL, 2024, p. 18), o que evidencia que a divisão funcional não era acidental, mas deliberadamente arquitetada para maximizar a captação fraudulenta e dificultar a apuração das responsabilidades individuais.

Ainda no estrato intermediário, figurava a extensa rede de corretores de investimentos e consultores de vendas, encarregados da abordagem direta ao público e da captação de clientes sob a promessa de lucros certos. A responsabilização penal desse grupo exigiu do Poder Judiciário uma rigorosa filtragem individualizada do elemento subjetivo do tipo. Restou evidenciado que parcela significativa dos corretores operava impulsionada pela percepção de vultosas comissões, e que os consultores de alto escalão, cientes da insustentabilidade matemática do modelo e das advertências dos órgãos reguladores, optaram por assumir o risco do resultado lesivo com fundamento na cegueira deliberada, continuando a captar poupança popular para preservar suas próprias fontes de renda.

Por fim, na base da organização criminosa situavam-se as pessoas em interposição fraudulenta, cooptadas mediante retribuição pecuniária para ceder seus nomes na abertura de contas bancárias e em *exchanges*, bem como para figurarem como proprietários formais de bens provenientes do ilícito, conferindo aparência de legalidade à etapa final da engrenagem.

A atuação articulada de dirigentes, operadores intermediários e pessoas interpostas demonstra que a Braiscompany não foi um fenômeno de improviso criminoso individual, mas o produto de uma estrutura deliberadamente organizada para maximizar a captação fraudulenta de recursos, distribuir seus frutos conforme a posição hierárquica de cada agente e, quando necessário, obstruir ativamente a apuração dos fatos pela Justiça.

4.4. Critérios de atribuição de autoria ou participação nas decisões do caso

A superação dos obstáculos dogmáticos inerentes à responsabilização penal em estruturas corporativas complexas impõe o abandono das teorias clássicas de autoria, fundadas na execução física direta do núcleo típico, em favor de um critério capaz de capturar a lógica da macrocriminalidade econômica organizada. No âmbito do caso Braiscompany, a sentença proferida pelo Juiz Federal Vinícius Costa Vidor, da 4ª Vara Federal da Paraíba, nos autos do Processo n. 0803468-89.2023.4.05.8201, oferece um paradigma analítico, ao articular, de forma implícita mas tecnicamente identificável, os postulados da Teoria do Domínio do Fato para a individuação da responsabilidade penal dos múltiplos agentes que integraram a organização criminosa.

O primeiro nó dogmático diz respeito à atribuição de autoria aos dirigentes de cúpula, Antônio Inácio da Silva Neto e Fabrícia Farias Campos. A sentença reconhece expressamente que ambos se encontravam no topo da organização, sendo responsáveis por: “controlar as empresas, gerir e destinar os valores recebidos e definir o modo de atuação no que se refere ao alcance da atividade criminosa” (BRASIL, 2024, p. 20). Nenhum dos dois, entretanto, realizava pessoalmente os atos materiais de captação de clientes ou movimentação diária de criptoativos. É precisamente aqui que a estrutura analítica do *Organisationsherrschaft*, ou seja, o domínio da vontade por meio de aparatos organizados de poder, demonstra sua pertinência: o domínio dos fundadores não decorria da execução direta, mas do controle sobre a estrutura que garantia a execução, cujos membros eram fungíveis e intercambiáveis, de modo que a ordem criminosa se cumpria independentemente da adesão ou recusa de qualquer executor individual.

O segundo nó dogmático concerne à responsabilização do estrato intermediário, representado pelo réu Felipe Guilherme Silva Souza, cunhado de Fabrícia Campos. Felipe gerenciou carteira de aproximadamente trinta milhões de reais, intermediou operações financeiras por meio de contas pessoais e cedeu seu passaporte para viabilizar a fuga dos fundadores à Argentina (BRASIL, 2024, p. 24-25). A sentença reconhece sua participação nos crimes contra o sistema financeiro e na organização criminosa, afastando a tese de participação de menor importância ao constatar que "a ação de cada membro da organização é essencial para o sucesso da empreitada criminosa" (BRASIL, 2024, p. 27). Esse raciocínio aproxima-se do que Roxin denomina domínio funcional do fato, visto que a essencialidade da contribuição de Felipe não residia na gestão do esquema, mas na sua operacionalização comercial, sem a qual o ciclo de captação fraudulenta não se sustentaria.

O terceiro ponto recai sobre o tratamento do elemento subjetivo. A defesa de Felipe sustentou, sem sucesso, as teses do erro de tipo e do erro de proibição. Ao rejeitar ambas, o magistrado assentou que "as contínuas acusações de que a empresa atuava de forma ilícita, somadas a uma cegueira deliberada no que se refere a questões rotineiras de sua suposta operação" apontavam não para ignorância, mas para "uma voluntária e consciente adesão ao crime em razão da vantagem econômica que vinha sendo auferida" (BRASIL, 2024, p. 27). A invocação da cegueira deliberada pelo juízo é dogmaticamente significativa: para o agente que geria carteira de trinta milhões de reais e orientava clientes a depositar diretamente nas contas pessoais dos fundadores, a alegação de ignorância quanto à natureza fraudulenta da operação era incompatível com as provas de sua atuação concreta.

Em síntese, o exame das decisões condenatórias no caso Braiscompany revela que a aplicação da Teoria do Domínio do Fato se deu de forma implícita, mas estruturalmente coerente. A imputação de autoria aos fundadores ancorou-se no domínio da organização; a responsabilização dos executores qualificados operou pelo critério da contribuição essencial na divisão de tarefas, próxima ao domínio funcional; e a aferição do dolo, em todos os níveis, recusou tanto a presunção objetiva quanto a ignorância conveniente, exigindo demonstração concreta da ciência e da adesão volitiva ao resultado lesivo. A teoria do domínio do fato serviu, portanto, não como substituto da prova, mas como quadro interpretativo para qualificar o papel funcional de cada agente dentro da estrutura criminoso.

4.5 Análise crítica

O caso Braiscompany representa um dos episódios mais expressivos de criminalidade financeira organizada da história recente do Brasil. A análise crítica que se propõe neste tópico não tem por objeto questionar a correção formal da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba, mas sim examinar os pontos de tensão dogmática, as escolhas interpretativas e as implicações sistêmicas que o caso suscita, tanto do ponto de vista do direito penal econômico quanto da política criminal brasileira.

A instrução probatória enfrentou dois obstáculos centrais de individualização da conduta. O primeiro foi a tentativa da defesa de instrumentalizar a estrutura empresarial como escudo contra a imputação subjetiva, sustentando que as interrupções nos pagamentos decorriam de restrições técnicas de plataformas terceirizadas, tese essa desmontada pelo rastreamento de carteiras digitais e pela quebra de sigilo bancário e telemático, que demonstraram o controle direto e consciente dos sócios-administradores sobre os fluxos financeiros.

O segundo foi a delimitação da responsabilidade nos estratos intermediários, ao condenar os corretores de alto escalão com fundamento na cegueira deliberada, o juízo reconheceu que a recusa sistemática de tomar conhecimento de circunstâncias objetivamente suspeitas equivale funcionalmente ao dolo, afastando a alegação de boa-fé daqueles que, diante da insustentabilidade matemática do modelo, continuaram a captar poupança popular para preservar suas próprias fontes de renda.

Por fim, a crítica mais severa que se extrai do caso diz respeito à efetividade da punição. No moderno Direito Penal Econômico, a verdadeira responsabilização exige não apenas a prisão, mas a descapitalização do criminoso e a devolução do dinheiro à vítima.

O Direito Penal existe, em sua dimensão mais fundamental, para proteger bens jurídicos. Em crimes econômicos de massa, como o esquema da Braiscompany, o bem jurídico lesado é o patrimônio coletivo de milhares de vítimas e a integridade do sistema financeiro nacional. A responsabilização penal plena, portanto, não se esgota na imposição de penas privativas de liberdade. É nesse plano que o sistema repressivo brasileiro revela sua mais grave fragilidade estrutural, e é nesse ponto que o caso Braiscompany se torna paradigmático não pelo que o Estado conseguiu fazer, mas pelo que não conseguiu.

A tecnologia descentralizada dos criptoativos introduziu no campo da criminalidade financeira um elemento que o ordenamento jurídico ainda não aprendeu a neutralizar com eficiência: a irreversibilidade da dissipação patrimonial. Diferentemente de ativos tradicionais, como imóveis, veículos, contas bancárias, que podem ser bloqueados, arrestados e revertidos ao patrimônio das vítimas no curso da persecução penal, os criptoativos armazenados em carteiras frias (*cold wallets*) cujas chaves de acesso permanecem sob o exclusivo controle dos réus são, na prática, inacessíveis ao Estado. A condenação dos fundadores da Braiscompany a penas que ultrapassam 150 anos de reclusão encerra em si uma contradição estrutural reveladora: o sistema punitivo demonstrou-se suficientemente robusto para privar os criminosos de sua liberdade, mas insuficientemente equipado para privá-los do produto de seu crime.

5. CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a Teoria do Domínio do Fato, sistematizada por Claus Roxin, constitui um instrumento dogmático adequado para enfrentar o desafio central que os esquemas de pirâmide financeira impõem ao Direito Penal contemporâneo, considerando a individualização da responsabilidade criminal em estruturas corporativas hierarquizadas, nas quais a decisão, a execução e o proveito do crime se distribuem entre agentes distintos, em diferentes níveis de uma organização deliberadamente construída para fragmentar a culpabilidade e diluir a autoria.

A análise dos fundamentos dogmáticos da teoria demonstrou que a superação das concepções objetivo-formais de autoria não representa uma ruptura com o princípio da legalidade, mas, ao contrário, uma resposta tecnicamente fundada às insuficiências dessas concepções diante da macrocriminalidade econômica. O critério do domínio do fato, estruturado em suas três modalidades, oferece ao intérprete uma gramática jurídica capaz de

descrever com precisão o papel de cada agente dentro de uma organização criminosa. Nesse sentido, a controvérsia doutrinária, sobre os riscos de utilização da teoria como fundamento autônomo de condenação, desvinculado da prova concreta do dolo, não invalida o instrumental roxiniano, mas exige que sua aplicação seja sempre mediada pela demonstração efetiva do conhecimento e da adesão volitiva do agente ao resultado lesivo.

Além disso, o estudo de caso da Braiscompany confirmou, em sua dimensão prática, as premissas teóricas estabelecidas nas seções anteriores. A sentença condenatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba demonstrou ser possível responsabilizar penalmente os dirigentes de cúpula sem incorrer em responsabilidade objetiva, desde que a instrução probatória reconstituísse, com rigor, a arquitetura de poder que conferia aos fundadores o domínio sobre a máquina fraudulenta. A rejeição das teses de erro de tipo e de erro de proibição, fundada na doutrina da cegueira deliberada, demonstrou que o Judiciário brasileiro está em condições de enfrentar a sofisticação argumentativa característica da criminalidade do colarinho branco, recusando tanto a presunção de dolo quanto a ignorância conveniente como estratégias de defesa.

Não obstante os avanços verificados na responsabilização penal, a análise crítica revelou que a efetividade da punição esbarra em uma barreira que a dogmática penal, por si só, não tem condições de superar: a irastreabilidade dos ativos digitais armazenados em carteiras frias. A condenação dos dirigentes a penas que ultrapassam 150 anos de reclusão representa uma vitória simbólica do sistema punitivo, mas a incapacidade estatal de confiscar os criptoativos dissipados deixa mais de 20 mil vítimas sem perspectiva real de reparação patrimonial. Esse dado expõe a maior vulnerabilidade do modelo repressivo brasileiro diante da criminalidade financeira tecnológica: condena-se com eficiência, mas recupera-se o produto do crime com ineficiência estrutural. O enfrentamento adequado das pirâmides financeiras digitais exige, portanto, resposta que transcende o plano dogmático, impondo a atualização legislativa da Lei n. 1.521/1951, a criação de mecanismos processuais para rastreamento e confisco de criptoativos em tempo real e a priorização da responsabilização patrimonial como eixo central da política criminal em crimes econômicos.

Em conclusão, o caso Braiscompany confirma que a dogmática penal brasileira possui os instrumentos teóricos necessários para responsabilizar, de forma individualizada e constitucionalmente adequada, os múltiplos agentes que integram organizações criminosas de natureza financeira. A Teoria do Domínio do Fato, aplicada em sua dimensão material e

mediada pela prova concreta do dolo, é capaz de superar a fragmentação artificial de responsabilidades que caracteriza a macrocriminalidade econômica organizada. O desafio que permanece aberto não é dogmático, mas estrutural: construir um sistema de persecução penal que seja tão eficiente na recuperação dos ativos ilícitos quanto é na imposição das penas privativas de liberdade, assegurando que a responsabilização penal produza efeitos concretos para as vítimas e para a integridade do sistema financeiro nacional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bárbara Souza de. **Pirâmides financeiras e marketing multinível: um estudo acerca do dano social e da responsabilidade civil no Direito Privado, frente às demandas da sociedade de consumo e de informação**. 2018. 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: [Repositório Institucional da UFU](#). Acesso em: 23 jun. 2026.

ARAGÃO, Paulo de Tarso. **Afinal, o que é uma pirâmide financeira?**. Recife, 2014. Disponível em: <https://www.oportunidadeinteligente.com/site/piramide.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ARARUNA, Rangel Bento. **A teoria do domínio do fato e sua adoção no Brasil**. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 145-207, 2004. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.04.pdf. Acesso em: 25 jun. 2026.

BBC NEWS BRASIL. **Pirâmide financeira: como funcionava o esquema de Bernard Madoff, o maior fraudador da história de Wall Street**. 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgrn0rw8305o>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1951.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 1986.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Justiça Federal (Paraíba). **Sentença Penal do Processo nº 0803468-89.2023.4.05.8201.** Ação Penal Pública. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Antônio Inácio da Silva Neto, Fabrícia Campos Farias e outros. Juízo da 4ª Vara Federal de Campina Grande, 13 de fevereiro de 2024. Disponível em os portais de transparência do TRF-5. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito das Pirâmides Financeiras. Relatório final.** Relator: Ricardo Silva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/10/relatorio-final-cpi-das-criptos-9-out-2023.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Portal da Legislação – Constituição Federal](#). Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2026.

BUSATO, Paulo César; CAVAGNARI, Rodrigo de Oliveira. **A teoria do domínio do fato é aplicável para a interpretação do concurso de pessoas no CP/84?** Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v. 9, n. 17, p. 175–208, jul./dez. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120).** 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

ESPÍNDOLA, Maria Beatriz. **A autoria pelo domínio da organização no Projeto do Novo Código Penal e os crimes empresariais.** Revista da ESMESC, v. 27, n. 33, p. 35-63, 2020. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/226/193/444>. Acesso em: 23 jun. 2026.

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). **Business Guidance Concerning Multi-Level Marketing.** Washington, D.C., 2018. Disponível em: <https://www.ftc.gov/business->

[guidance/resources/business-guidance-concerning-multi-level-marketing](#). Acesso em: 23 jun. 2026.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

INFOMONEY. **Esquema Ponzi: entenda a origem, o que é pirâmide financeira e relembre casos famosos**. InfoMoney, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/esquema-ponzi-entenda-o-que-e-piramide-financeira-e-relembre-casos-famosos/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

MERCADO PAGO. **Os 5 esquemas de pirâmide mais comuns no Brasil**. 22 maio 2026. Disponível em: <https://www.mercadopago.com.br/blog/esquemas-de-piramide-mais-comuns-brasil>. Acesso em: 23 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. PROCON. **Nota técnica: pirâmides financeiras**. Belo Horizonte, 22 jul. 2013. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/6C/51/30/92/1E44A7109CEB34A7760849A8/22.07%20-%20Procon%20-%20nota%20t_cnica-%20pir_mides%20financeiras.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

QUEZADO, Paulo; SANTIAGO, Alex. **A Teoria do Domínio do Fato**. 1. ed. Fortaleza: Advocacia Paulo Quezado, 2013.

ROXIN, Claus. **Autoria y Dominio Del Hecho En Derecho Penal**. Barcelona: Ediciones Juridicas y Sociales S.A, 2000.

ROXIN, Claus. **Organisationsherrschaft und Tatentschlossenheit. Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik (ZIS), 7/2006, p. 293-300**. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2006_7_44.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MACHADO, Alisson de Lara. **A aplicação da teoria do domínio do fato no direito penal brasileiro: o erro de proibição no julgamento da ação penal nº 470/STF**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 24, p. 111-131, dez. 2013.

TORRES, José Kayky Marques. **Esquema pirâmide: um crime sofisticado**. 2019. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2019.